

**DECRETO Nº 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023****ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 12.114/2021, QUANTO A COMPETÊNCIAS, DOCUMENTAÇÃO PARA CADASTRAMENTO PROVISÓRIO DAS EMPRESAS PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA DE OPERAÇÃO E ESTABELECE NOVOS PRAZOS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.870, de 10 de maio de 2012,

CONSIDERANDO o longo período de pandemia, após a edição do Decreto nº 12.114/202 que impossibilitou a contratação do estudo, devido aos esforços voltados para dirimir as questões relativas aos problemas de saúde no município;

CONSIDERANDO que durante todo o período da pandemia houve expressiva alteração da demanda de usuários, prejudicando o estudo para a modelagem do transporte aquaviário;

CONSIDERANDO as fortes chuvas que assolaram o município em 2022, levando o município a decretar estado de emergência, conforme Decreto municipal nº 12.553, de 02 de abril de 2022, ratificado pela Portaria nº 983, de 03 de abril de 2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como pelo Decreto Estadual nº 48.018, de 07 de abril de 2022, que também continuaram a alterar o movimento e a demanda do transporte marítimo intramunicipal;

CONSIDERANDO as competências estabelecidas na Lei nº 2.870/2012 e a Lei nº 4.036/2021 que criou a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto Municipal nº 12.114, de 18 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

**“Parágrafo único.** A Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente, estabelecerão ainda as condições para operação de terminais aquaviários de passageiros e cargas a serem utilizados na prestação dos serviços referidos neste artigo.” (NR)

“Art. 4º .....

**DECRETO Nº 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

“VI – Certificado de Cadastro da Embarcação: documento emitido pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, de porte obrigatório, que autoriza a embarcação a operar na linha;” (NR)

“XXXVIII – Retenção de Embarcação: retirada da embarcação da operacionalização de linha aquaviária, por determinação da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana ou da Secretaria Executiva da Ilha Grande, em caráter provisório, pelo período necessário à regularização de pendências constatadas pela fiscalização e que sejam pertinentes à Concessão, Permissão ou autorização;” (NR)

“XLI – Termo de Inspeção: relatório conclusivo de inspeção em embarcação, emitido pelos responsáveis, listando irregularidades, pendências ou não conformidades, exigido por resolução conjunta, a ser expedida pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana;” (NR)

“Art. 8º .....

“VIII – os futuros cenários alternativos resultantes de simulações com metodologias científicas aceitas pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente, quando se tratar de linha para a Ilha Grande, ou pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, para outras localidades;” (NR)

“XIII – a expansão do Programa de Qualidade e Produtividade visando atingir todas as instituições que compuserem o sistema de parcerias instituído pelos convênios celebrados pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e/ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande.” (NR)

“Art. 9º A oportunidade e a conveniência da implantação de linhas, atendidas as diretrizes do Plano a que se refere o artigo anterior, serão analisadas mediante estudo realizado, conjuntamente, pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e, pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente, quando se tratar de linhas para a Ilha Grande, que considerará os seguintes fatores:” (NR)

“**Parágrafo único.** A criação de linha aquaviária quando não determinada pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente, ou, pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, de forma isolada, fora dos limites da Ilha Grande, em face do exame dos fatores listados neste artigo, poderá ser examinada pela mesma a partir de requerimento de entidade representativa da comunidade, de autoridade dos municípios, do transportador ou de outros agentes de julgada competência para tanto, considerados esses mesmos fatores e consubstanciados em estudo técnico apresentado pelo requerente.” (NR)

“Art. 10. Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa às suas demandas e, para verificação desse atendimento, a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, dentro de sua competência, procederão ao controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados.” (NR)

“Art. 11. ....

**DECRETO Nº 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

“Parágrafo único. Constatada insuficiência qualitativa no atendimento da demanda será exigida da empresa a imediata adequação do padrão do serviço aos níveis estabelecidos pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e/ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande.” (NR)

“Art. 12 Quando ocorrer acréscimo de demanda, deverá a transportadora encarregada da operação da linha diligenciar no sentido de supri-la, enquanto perdurar tal situação, utilizando embarcações próprias ou, excepcionalmente, de terceiros, no mínimo, da mesma categoria, desde que previamente autorizadas e vistoriadas, fazendo-o, no entanto, sob sua responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização conjunta da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande ou exclusiva da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, quando fora dos limites da Ilha Grande.” (NR)

“Art. 14 Os serviços serão monitorados por indicadores chave, constituída de aferição qualitativa e quantitativa, que formarão subsídios para a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e para a Secretaria Executiva da Ilha Grande adotarem medidas e decisões que resultem em melhorias contínuas, alcance de níveis elevados de desempenho do padrão das ofertas e como estão sendo executados até atingir a performance operacional.” (NR)

“Art. 17. ....

“§1º O prazo de exploração, através de permissão ou concessão, será definido no estudo de viabilidade, podendo este ser prorrogado, uma única vez, a critério da Secretaria de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, ou pela Secretaria de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, quando fora dos limites da Ilha Grande, formalizado mediante o respectivo termo aditivo, observadas as disposições da legislação vigente e das normas constantes deste regulamento.” (NR)

“Art. 18. O poder executivo municipal reserva-se ao direito de conceder Termo de Autorização Precária, somente em caráter precário e experimental, em atendimento ao artigo 11, inciso I, alínea “d” da Lei Municipal nº 1.754, de 21 de dezembro de 2006, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para os casos de operações experimentais, a ser expedido pelo Prefeito Municipal, caracterizando seu objeto, itinerário, prazo e especificações que forem necessárias para a autorização, cabendo prorrogação por igual período, uma única vez, excepcionalmente, que será precedida de ato justificativo das circunstâncias de sua emissão.” (NR)

.....

“Art. 19. Para habilitação ao Termo de Autorização Precária e para efeitos de registro cadastral da embarcação serão exigidos de todos os interessados os documentos referentes a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira e qualificação técnica na forma dos artigos 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93, ou outra lei que venha a substituí-la, além dos documentos abaixo:” (NR)

“I – Nada consta da Capitania dos Portos;” (NR)

**DECRETO Nº 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

“II – Comprovação da empresa possuir escritório ou filial no município de Angra dos Reis, ainda que a sede da empresa se localize em outros municípios, de qualquer Estado;” **(NR)**

“III – Nome e registro dos profissionais que trabalharão embarcados, devendo esse cadastro permanecer atualizado durante todo o período da prestação dos serviços junto à Administração Pública ;” **(NR)**

“V – Habilitação do(s) condutor(es), em atendimento às normas da Capitania dos Portos de Angra dos Reis, bem como suas jornadas de trabalho;” **(NR)**

“VI – Fotos da(s) embarcação(ções) atuante(s) na operação;” **(NR)**

“VII – Documentação exigida pela Capitania dos Portos de Angra dos Reis, sendo esta, o Título da Embarcação (TIE) emitido pela Capitania dos Portos de Angra dos Reis em nome da empresa ou de um de seus sócios;” **(NR)**

“VIII – Declaração na forma do §1º do presente artigo para empresas que já operam as linhas e horários existentes e pretendem permanecer operando.” **(NR)**

IX – Documentos que comprovem a necessidade de novas linhas e/ou horários, quando for o caso, na forma do §2º do presente artigo.” **(NR)**

“§ 1º. As empresas que operam as linhas há mais de 1(um) ano, de forma ininterrupta, com habitualidade e continuidade na prestação do referido serviço serão preservadas durante o período expresso no artigo 18, desde que apresentem documento de comprovação da referida operação, na forma do inciso VIII, além da documentação do caput deste artigo e incisos I a VII. **(NR)**

“I – Para a referida comprovação a empresa deverá apresentar declaração concedida por órgão público que detenha conhecimento e/ou controle direto ou indireto do referido transporte ou, pelo setor privado, neste caso, entidade formalmente constituída, formada por usuários do referido transporte, moradores ou residentes da Ilha.” **(NR)**

“§2º. As empresas que não se qualificarem na forma do §1º deste artigo e desejarem se habilitar à criação de novas linhas e/ou novos horários de linhas existentes ou ao cadastro de reserva, poderão se cadastrar e solicitar a operação, desde que atendidos os requisitos mínimos do caput deste artigo e seus incisos I a VII e IX, precedida de fundamentação da demanda e da possibilidade da prestação do serviço para atender a criação de novas linhas e/ou novos horários.” **(NR)**

“I - Os novos horários não deverão se sobrepor aos horários que já atendem a população, salvo em caso de demanda superior à já atendida;” **(NR)**

“II - As novas linhas autorizadas na forma precária deverão atender o art. 9º e demais artigos do presente decreto, no que couber” **(NR)**

“§ 3º Caso exista mais de uma empresa para realizar a nova linha e/ou horário novo de linha existente, haverá sorteio, em igualdade de condições entre as empresas regularmente cadastradas, independente do tempo do cadastro e de operação” **(NR)**

**DECRETO Nº 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

“§ 4º. A convocação para apresentação dos documentos para a concessão do Termo de Autorização Precária será feita através de Resolução expedida conjuntamente pela Secretaria de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e Secretaria Executiva da Ilha Grande, quando se tratar de linhas para a Ilha Grande ou Resolução da Secretaria de Ordem Pública e Mobilidade Urbana para linhas para outras localidades.” (NR)

“§ 5º. Sempre que entender necessário para a concessão do Termo de Autorização Precária ou para a sua manutenção, a Secretaria de Ordem Pública e Mobilidade Urbana poderá solicitar outros documentos, além dos elencados neste artigo, visando preservar a segurança de pessoas e do serviço público de transporte regular aquaviário de passageiros, de acordo com a legislação vigente.” (NR)

“Artigo 20. “Para os fins previstos neste Decreto, quando da celebração do Contrato de Concessão ou Permissão, a Secretaria de Ordem Pública e Mobilidade Urbana manterá registro das empresas transportadoras, que ficarão obrigadas a apresentar a seguinte documentação mínima:” (NR)

.....  
“§ 2º Qualquer alteração no estatuto social ou na direção da empresa deverá ser comunicada ao cadastro da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande, dentro de 30 (trinta) dias subsequente ao respectivo registro, observado o disposto neste Título.” (NR)

“§ 3º O cadastro conjunto da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande, independentemente da obrigação do §1º deste artigo, poderá, a qualquer tempo e a seu critério, exigir a apresentação de documentos mencionados neste artigo.” (NR)

“§ 4º Para a exploração dos serviços das linhas do sistema interativo, as empresas, cooperativas ou associações serão cadastradas com a apresentação de prova de propriedade de, no mínimo, 01 (uma) embarcação que atenda às especificações conjuntas da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande.” (NR)

“§ 5º Para cooperativa ou associação, a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande exigirão os documentos de registro previstos no Código Civil Brasileiro e negativa legais, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 21 A Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana fornecerá a cada transportadora cadastrada uma Certidão de Registro, devidamente numerada pela ordem de inscrição aprovada.” (NR)

“Art. 22. ....”

“III – Arquivamento dos dados sistematicamente encaminhados à Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e à Secretaria Executiva da Ilha Grande, com cópias em meio magnético ou similar, para possível solicitação posterior;” (NR)

**DECRETO Nº 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

“Art. 24 O transportador deverá adotar providências para garantir a fluidez e a segurança do tráfego, além de manter os serviços operacionais em níveis aceitáveis, fiscalizados, conjuntamente, pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande.

.....

“§ 2º A partir da emissão do instrumento de outorga conjunta da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande ou da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, quando fora dos limites da Ilha Grande, torna-se obrigatório a manutenção dos seguros pertinentes.” **(NR)**

“Artigo 29. As reclamações e sugestões do usuário a respeito dos serviços serão recebidas através dos meios disponibilizados pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana.” **(NR)**,

“Art. 32 Caberá à Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e à Secretaria Executiva da Ilha Grande fixar os pontos de partidas e de chegadas para embarque e desembarque de passageiro atinentes à Ilha Grande e, à Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, fixar os pontos de partidas e de chegadas para embarque e desembarque de passageiro atinentes às demais localidades.” **(NR)**

“§ 1º Os terminais aquaviários estabelecidos pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande serão de uso obrigatório para o transporte regular marítimo de passageiros.” **(NR)**

“§ 2º. ....

“II – Os danos causados aos usuários ou a terceiros no exercício de suas atividades nos terminais, atracadouros e ambientes das concessões, permissões, ou autorizações não se eximindo a responsabilidade do Poder Concedente através Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande;” **(NR)**

“X – Registrar o fluxo de chegada e partida de embarcações, com seus respectivos números de inscrição na Capitania dos Portos e da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, código da operadora e nome da embarcação;” **(NR)**

“Art. 33 Conforme artigo 15 da Lei Municipal nº 2.870 de 10 de maio de 2012, a tarifa cobrada ao usuário constitui-se na principal fonte de receita para ressarcimento dos custos de serviços de transportes, podendo a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente ou a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, isoladamente, quando referente às linhas fora dos limites da Ilha Grande analisar autorizar outras fontes de recursos que amenizem o custo direto para o usuário, permita melhoramentos contínuos, expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, como:”**(NR)**

**DECRETO Nº 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

“Art. 41 Para os serviços especiais, a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente, quando referente às linhas da Ilha Grande e, a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, quando referente às linhas fora dos limites da Ilha Grande, instituirão, respectivamente, os valores máximos a serem praticados.” **(NR)**

“Art. 43. A Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande definirão a planilha de custos para determinação das tarifas, por tipo e porte das embarcações, de acordo com a propulsão destas e os serviços oferecidos, indicadas para o transporte marítimo regular de passageiros, dentro de suas competências.” **(NR)**

“Art. 48 Os horários serão regulares, autorizados e controlados pela fiscalização da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande.” **(NR)**

“§ 1º Verificada a necessidade de acréscimo de horário, a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande farão consulta à transportadora que detenha o serviço para que responda no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o seu interesse em executar o novo horário.” **(NR)**

“§ 2º Não havendo resposta ou sendo esta, negativa, procederá à Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, conforme o disposto no art. 12 e parágrafos, deste decreto.” **(NR)**

“Art. 49 As viagens devem ser executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, na Ordem de Serviço de Operação, e rigorosamente cumpridas, observados horários, pontos inicial e final, itinerário e seccionamentos determinados.” **(NR)**

“Art. 51 A Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, a seu critério e mediante solicitação da concessionária ou permissionária, e desde que os usuários não fiquem privados de transporte, poderá autorizar a paralisação temporária da linha pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis.” **(NR)**

“Art. 52 A Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande realizarão inspeções periódicas e rotineiras em todas as embarcações que realizem o transporte marítimo regular de passageiros dentro do município.” **(NR)**

“Parágrafo único. Toda embarcação deverá ser vistoriada previamente pela Capitania dos Portos e inspecionada pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, de acordo com a linha, para avaliação de suas características e se estão de acordo com as exigências operacionais a que foram destinadas.” **(NR)**

“Art. 54 Toda embarcação do sistema de transporte marítimo regular de passageiros que operar dentro do município será identificada em local visível, utilizando o número do registro cadastral na Prefeitura Municipal e padrões determinados por resolução conjunta da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande, nas seguintes condições:” **(NR)**

**DECRETO Nº 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

“Art. 56 Estando a licitante em processo de habilitação para operar o serviço, os pedidos de inscrição e de registro cadastral deverão ser feitos na Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, acompanhados da comprovação de realização das inspeções necessárias.” (NR)

“Art. 57 A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, em tudo quanto diga respeito à economia, segurança da viagem e conforto do passageiro será exercida pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande ou pela Fiscalização da Prefeitura.” (NR)

“Parágrafo único. Todo funcionário da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande poderão exercer o poder de polícia, nos termos deste decreto.” (NR)

“Art. 61 A pena de advertência, a ser imposta por escrito, em casos de desobediência às disposições deste decreto e das resoluções conjuntas da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande, ou da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, nos casos de linhas fora dos limites da Ilha Grande, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente, será aplicada à infratora nos seguintes casos:” (NR)

Artigo 65. ....

“I – Deixar de apresentar embarcação para ser inspecionada pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande ou por qualquer Fiscalização da Prefeitura.” (NR)

“XI – Deixar de portar no interior da embarcação a Ordem de Serviço de Operação (OSO) ou a Ordem de Serviço de Operação Temporária (OSOT), emitida conjuntamente pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, ou pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, nos casos das linhas fora dos limites da Ilha Grande e o documento de vistoria emitido pela Capitania dos Portos.” (NR)

“Artigo 66. ....

“II – Utilizar embarcações não licenciadas pela Capitania dos Portos e não inspecionadas Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande.” (NR)

“V – Faltar com a urbanidade ou desacatar os funcionários da Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande ou qualquer outro funcionário público que esteja no exercício de suas atividades, bem como ao público atendido pelo transporte.” (NR)

“XIV – Manter em serviço funcionários ou terceirizados cujo afastamento tenha sido exigido pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande.” (NR)

**DECRETO Nº 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

“XIX – Deixar de retirar a embarcação de operação de linhas aquaviária, quando exigido pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande.” (NR)

“Artigo 67. ....

“V – Fraudar documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, ou por qualquer órgão público.” (NR)

“VI – Colocar em operação de linhas aquaviárias embarcações reprovadas em inspeção pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e da Secretaria Executiva da Ilha Grande.” (NR)

“VII – Opor-se às auditorias, inspeções e fiscalizações promovidas pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande.” (NR)

“Art. 73. Para bem atender ao serviço público, a Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e a Secretaria Executiva da Ilha Grande poderão requisitar bens e serviços de concessionárias, permissionárias ou autorizados, que serão indenizadas na forma estipulada para remuneração dos serviços de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 74. A conveniência de realização de inquérito sobre acidentes ou fatos da navegação será decidida pela Capitania dos Portos, sem embargos para outros órgãos, cabendo à Secretaria Executiva de Ordem Pública e Mobilidade Urbana e à Secretaria Executiva da Ilha Grande acompanhar e solicitar o parecer final, conforme o caso.” (NR)

Art. 77. O Poder Executivo terá prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da publicação deste decreto para implantar o novo sistema de transporte marítimo regular de passageiros no município de forma definitiva e realizar a licitação para a permissão ou concessão das linhas em funcionamento no município, nos termos estabelecido por este decreto. (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 08 DE AGOSTO DE 2023.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
*Prefeito*

456

059

**DECRETO N° 13.118, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

***JOSÉ RICARDO FERREIRA***  
***Secretário Executivo de Ordem Pública e Mobilidade Urbana***

***JANINE AMARAL SANTOS RODRIGUES BITENCORT***  
***Secretária Executiva da Ilha Grande - Interina***

Publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis  
Edição: 1728      Págs.: 36 a 41      Data: 08/08/2023

Errata publicada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis  
Edição: 1730      Págs.: 08 e 09      Data: 10/08/2023

**Sônia C. R. Paim de Andrade**  
**Aux. Serv. Administrativos**  
**Matr. 4813**

**Sônia C. R. Paim de Andrade**  
**Aux. Serv. Administrativos**  
**Matr. 4813**